



Processo TC 005.620/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) entabulada pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra os ex-prefeitos de Palmeirina/PE, Srs. Severino Eudson Catão Ferreira (gestão 2005 a 2012) e José Renato Sarmiento de Melo (gestão de 2013 a 2016), considerando o não cumprimento do objeto pactuado via Contrato de Repasse nº 247.297-98/2007.

2. O acordo colimou financiar o “Projeto para Revitalização de Ruas na sede do Município de Palmeirina - PE” (peça 1, p. 20); mais especificamente, promover a pavimentação, em paralelepípedo granítico, de 8.596,78 m², distribuídos entre oito vias públicas (peça 1, p. 38). Para consecução daqueles objetivos, a CEF liberou R\$ 213.426,53 em recursos federais, desbloqueados ainda durante o mandato do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (peça 1, p. 170/172).

3. A Secex/PE, após diligência saneadora à CEF, observou que a instituição financeira realizou vistoria técnica em 9/5/2017, concludente pela funcionalidade das intervenções efetuadas nas ruas 1, 2, 3 e 4, todas do bairro Conjunto Hospital, bem assim na rua Maria Débora, ainda que “ausente a sinalização viária” (laudo à peça 8, p. 4/11).

4. A outro turno, constam como não executadas as obras relativas à Rua do Polo e à Travessa do Polo, faltando à Rua Almirante Tamandaré o muro de arrimo. Em consequência, a CEF concluiu por não funcionais as três citadas vias.

5. A equipe técnica da Secex/PE, em vista das informações acima e comparando as especificações do objeto, concluiu pela inexecução de meio-fio e passeio público na Rua do Polo, no valor de R\$ 1.645,54, e na Travessa do Polo, no valor de R\$ 765,16 (peça 13, p. 3). Quanto ao muro de arrimo, cuja ausência teria causado a impugnação do gasto total referente à Rua Almirante Tamandaré, concluiu a Secex/PE que o item não constava do plano de trabalho, não tendo havido transferência de recursos federais para sua execução (peça 13, p. 4).

6. Tendo ficado evidenciado que o valor do débito atualizado até 1º/01/2017 é de R\$ 3.868,88, inferior ao limite fixado para o encaminhamento de TCE ao TCU, a Unidade Técnica propõe a expedição de determinação para que a CEF recolha ao Tesouro Nacional o saldo da conta bancária do contrato de repasse, encerrando-se o processo “a título de racionalização administrativa e economia processual” (art. 213 do Regimento Interno do TCU).

7. Sustentando a desnecessidade de oficiar à CEF previamente ao arquivamento dos autos, o Sr. Diretor (peça 14, p. 2), repara que:

[...] conforme se depreende do documento acostado à peça 1, p. 168, houve efetivamente a transferência do saldo do contrato para a conta 170.500-8, agência 1607, do Banco do Brasil, que se refere à conta única do Tesouro Nacional, conforme resta evidenciado por meio do documento intitulado “Pagamento de GRU por meio de DOC/TED”, criado pelo Tesouro Nacional (peça 12, p. 1).



8. Sem reparos ao posicionamento final da Unidade Técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta de encaminhamento lavrada pela Secex/PE (peça 13), nos termos ajustados pelo Sr. Diretor (peça 14) e anuídos pelo titular daquela Unidade (peça 15).

Ministério Público, em 10 de outubro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador